



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2.º	PUBLICAÇÃO Nº	367
C	De 28.07.1994	
C		
C	Rubrica	

Processo nº 10640.000425/92-56

Sessão de : 21 de outubro de 1993 - ACORDÃO Nº 203-00.786

Recurso nº: 91.103

Recorrente: BARPLAS INDUSTRIA PLASTICA LTDA.

Recorrida : DRF EM JUIZ DE FORA - MG


IPI - Sacos e sacolas de plásticos, quando utilizados na embalagem de alimentos têm alíquota zero. Recurso provido em parte.

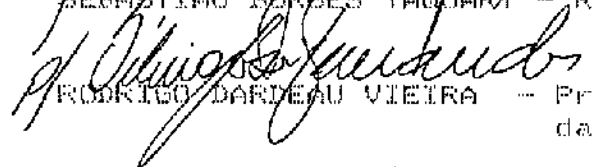
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por BARPLAS INDUSTRIA PLASTICA LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, nos termos do voto do relator.

Sala das Sessões, em 21 de outubro de 1993.


OSVALDO JOSÉ DE SOUZA - Presidente


SEBASTIÃO BÉRTEZ TAQUARY - Relator


RODRIGO DARDEAU VIEIRA - Procurador-Representante da Fazenda Nacional

VISTA EM SESSÃO DE 170 DEZ 1993

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros RICARDO LEITE RODRIGUES, MARIA THEREZA VASCONCELLOS DE ALMEIDA, SERGIO AFANASIEFF, MAURO WASILEWSKI, YIBERANY FERRAZ DOS SANTOS e CELSO ANGELO LISBOA GALLUCI.

hr/mas/jam-dias



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 10640.000425/92-56
Recurso nº: 91.103
Acórdão nº 203-00.786
Recorrente: BARPLAS INDUSTRIA PLASTICA LTDA.

R E L A T Ó R I O

Por bem descrever os fatos, adoto e leio em sessão o relatório que compõe a decisão de fls. 92/97, onde a autoridade julgadora de primeira instância decidiu pela procedência da ação fiscal, determinando o prosseguimento da cobrança.

Tempestivamente, a contribuinte interpôs recurso de fls. 101/104, onde se insurge contra a decisão recorrida, alegando em síntese:

a) reitera *ipsis litteris* as razões expendidas na impugnação e aduz ainda;

b) não alegou apenas que os produtos de sua fabricação, saídos sem o lançamento do IPI destinavam-se a embalagem de produtos alimentícios; provou que os referidos produtos foram empregados na embalagem daqueles produtos;

c) afirma que a legislação do IPI prevê o benefício da alíquota zero para as embalagens destinadas a acondicionar produtos alimentícios; e

d) solicita, ao final, acolhimento às suas razões de defesa.

E o relatório.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº: 10640.000425/92-56
Acórdão nº: 203-00.786

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR SEBASTIAO BORGES TAQUARY

A presente autuação lavrou-se (fls. 45) pelo fato de a recorrente ter promovido saídas de sacos e sacolas de material plásticos sem o lançamento e o recolhimento do IPI respectivo.

Ela, recorrente, sustentou que esses sacos e sacolas se destinavam ao acondicionamento de alimentos.

Para o Fisco, entretanto, tais produtos (sacos e sacolas) eram usados no transporte de mercadorias e, por consequência, não contemplados pela alíquota zero, da posição 39.23.90.99.01.

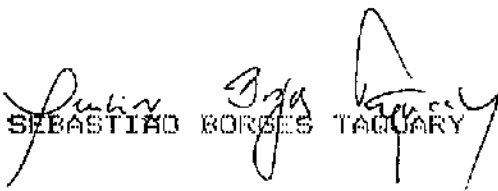
A prova, consistente das notas fiscais e de exemplares daqueles sacos e sacolas (fls. 56/86) está no sentido de que, ao menos em parte, razão assiste à recorrente, uma vez que esses sacos e sacolas podem servir, também, para o acondicionamento de gêneros alimentícios.

Data venia, o vocábulo embalagem pode ser empregado como sinônimo de sacos e sacolas, sem prejudicar, no caso, a regra 3ª, ou seja, que a posição mais específica prevalece sobre a mais genérica, inserindo, na subposição 90.99.01, a alíquota zero, para "embalagem para produtos alimentícios".

Entendo, pois, que as embalagens (sacos e sacolas) utilizadas, comprovadamente, no acondicionamento de alimentos, devem gozar do benefício dessa alíquota zero. E esse o entendimento do Segundo Conselho de Contribuintes, expresso em várias de suas decisões.

isto posto, voto no sentido de dar provimento, em parte, ao recurso voluntário, para excluir da exigência as parcelas de IPI que incidiram sobre sacos e sacolas utilizados na embalagem de alimentos, cuja apuração há de ser feita na repartição preparadora.

Sala das Sessões, em 21 de outubro de 1993.


SEBASTIAO BORGES TAQUARY